



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho 25 APROVADO Ao Expediente, Sala das Sessões Em, 01 / 04 / 2022 SEM EFEITO 1º Secretário	Protocolo	PROJETO DE LEI Nº _____/2022.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 74/2022.		

PROJETO DE LEI DE DE DE 2022

Autor: Poder Executivo

27 **DESPACHO**
Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em
Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regime interno.
Sala das Sessões.
Em, 01 / 04 / 2022
PRESIDENTE

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso – POLITEC/MT, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I - (...)

a) Perito Criminal, com formação em nível superior reconhecido pelo MEC em uma das seguintes áreas de formação: Administração, Arquitetura, Biologia, Biomedicina, Ciências da Computação, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Engenharias, Farmácia, Física, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Geologia, Informática, Matemática, Medicina Veterinária e Química, devidamente registrado nos Conselhos de Classe, exceto nos casos de impedimento;
(...)”

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 9º da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

“**Art. 9º** Os cargos de Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legista e Perito Oficial Odonto-Legista são estruturados em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo II, 30 (trinta) horas, e Anexo III, 40 (quarenta horas), da presente lei.
(...)”

Art. 3º Fica alterado o *caput* e os incisos I e II, e acrescentado os §§ 4º e 5º ao art. 12 da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12** A jornada de trabalho dos servidores da Carreira dos Profissionais de Perícia Oficial e Identificação Técnica - POLITEC/MT, será cumprida em regime de expediente normal ou em regime especial de plantão, de acordo com a natureza das atribuições do cargo, sendo:

I - 30 (trinta) horas semanais com o limite de jornada de 06 (seis) horas diárias, ou 40 (quarenta) horas semanais com o limite de jornada de 08 (oito) horas diárias, para o regime de expediente normal; e

II - o limite de até 200 (duzentas) horas mensais para o regime especial de plantão.

(...)

§ 4º Compete ao Conselho de Política Científica e Tecnológica regulamentar os parâmetros para o cumprimento da jornada de trabalho em regime especial de plantão observando o limite máximo disposto no inciso II deste artigo.

§ 5º Compete ao Diretor Geral da POLITEC definir os setores que estarão submetidos ao expediente normal de trabalho e ao regime de plantão.”

Art. 4º Fica alterado o art. 14 da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** Os servidores da carreira da Perícia Oficial e Identificação Técnica sujeitam-se à prestação de serviços em condições adversas de segurança, jornada de trabalho em regime de plantão e chamadas extraordinárias a qualquer dia e hora, desde que justificada a necessidade, inclusive com a realização de suas atribuições em todo o Estado de Mato Grosso.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º A jornada de trabalho em regime de plantão será de 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho em horário diurno ou noturno, conforme a necessidade do serviço, observados os intervalos para repouso e alimentação e respeitada a respectiva carga horária máxima mensal prevista no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 2º O servidor fará jus a um intervalo mínimo de 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso para cada plantão de 12 (doze) horas trabalhado.

§ 3º Excepcionalmente os servidores poderão realizar até 02 (dois) plantões contínuos, perfazendo uma jornada especial de trabalho ininterrupta de 24 (vinte e quatro) horas, em razão da necessidade do serviço e a critério da administração pública.

§ 4º Quando o servidor for submetido a uma jornada de trabalho ininterrupta de 24 (vinte e quatro) horas, deverá haver, obrigatoriamente, um período mínimo de 72 (setenta e duas) horas consecutivas de intervalo.

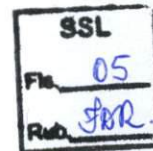
§ 5º Fica vedada a realização de plantões consecutivos que extrapolem uma jornada de trabalho ininterrupta de 24 (vinte e quatro) horas, ressalvadas as hipóteses extraordinárias que possam resultar em prejuízos graves no desenvolvimento da atividade, a serem regulamentadas mediante instrumento normativo próprio.

§ 6º É vedado ao servidor deixar de comparecer ao plantão no horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de seu substituto, exceto na ocorrência de caso fortuito ou por motivo de força maior, devendo ser dada, assim que possível, a devida ciência à chefia imediata.

§ 7º Na hipótese de motivo, devidamente comprovado, que impossibilite o servidor a comparecer ao plantão, o comunicado deverá ser feito previamente ao responsável pela unidade, garantindo-se tempo hábil para a convocação de um substituto.

§ 8º A jornada especial de trabalho em regime de plantão destina-se, também, à elaboração de laudos.

§ 9º Compete ao Diretor de cada área específica, a elaboração das escalas de plantão de suas respectivas diretorias, conforme parâmetros estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Conselho de Política Científica e Tecnológica.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 10 A Perícia Oficial e Identificação Técnica fornecerá ao servidor, a cada 12 (doze) horas ininterruptas de efetivo trabalho, 01 (uma) refeição, a qual poderá ser concedida mediante cartão alimentação, conforme estabelecido em regulamento próprio.”

Art. 5º Fica alterado o título do Anexo III da Lei nº 8.321 de 12 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO III
SUBSÍDIO DO PERITO OFICIAL
40 HORAS
(...)”**

Art. 6º Ficam os servidores que atualmente possuem jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais automaticamente enquadrados na carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, na forma prevista no art.12 da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005.

Parágrafo único A mudança da carga horária prevista neste artigo não implicará em alteração dos subsídios do servidor público.

Art. 7º O Conselho de Política Científica e Tecnológica deverá, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecer os parâmetros necessários ao efetivo cumprimento desta lei por meio de regulamento específico.

Art. 8º Ficam extintos os seguintes cargos efetivos:
I - 20 (vinte) cargos vagos de Perito Médico-legista;
II - 06 (seis) cargos vagos de Perito Médico Odonto-legista; e
III - 01 (um) cargo vago de Papiloscopista.

Art. 9º Ficam criados os seguintes cargos efetivos, que integram a carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso - POLITEC/MT, regido pela Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005:

I - 21 (vinte e um) cargos de Perito Oficial Criminal; e
II - 15 (quinze) cargos de Técnico em Necropsia.

Art. 10 Fica alterado o Anexo I, da Lei nº 8.321 de 12 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

"Anexo I"

QUANTITATIVO DE VAGAS PARA OS CARGOS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA – POLITEC/MT	
CARGO	VAGAS
Perito Oficial Criminal	297
Perito Oficial Médico-Legista	136
Perito Oficial Odonto-Legista	8
Papiloscopista	237
Técnico em Necropsia	101

Art. 11 Fica revogado o art. 13 da Lei nº 8.321 de 12 de maio de 2005.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, dede 2022, 201º da Independência e 134º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 74 DE 01 DE ABRIL DE 2022.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei que **"Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, que dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso - POLITEC/MT, e dá outras providências"**.

De início, ressalta-se que a Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC) é um órgão vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP) que tem como competência essencial o exercício de atividade pericial oficial de natureza criminal e identificação técnica em todo Estado de Mato Grosso. Para cumprir suas competências, foi criada a carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica, regida pela Lei nº 8.321 de 12 de maio de 2005, sendo integrada pelos cargos efetivos de perito oficial criminal, médico-legista e odontologista; papiloscopista e técnico em necropsia.

A presente proposta, objetiva, em síntese, alterar arts. 2º, 9º, 12 e 14, da Lei nº 8.321/2005, de modo a: (i) inserir o perfil profissional de médico veterinário, dentre as áreas de formação previstas para o cargo de Perito Oficial Criminal; (ii) alterar a jornada de trabalho de 44h semanais para 40h semanais do cargo de Perito Oficial (criminal, médico-legista, odontologista); (iii) fixar o limite de até 200h mensais à jornada de trabalho em regime especial de plantão; (iv) estabelecer regras gerais para o cumprimento do regime especial de plantão; e (v) modificar o quantitativo de cargos na carreira.

Vale ressaltar que a inserção do perfil profissional de medicina veterinária na Lei nº 8.327/2005, decorre da crescente necessidade de realização de perícias referentes aos crimes contra meio ambiente e de maus tratos aos animais.

No que se refere à jornada semanal de trabalho, impende registrar que no âmbito do Poder Executivo a regra geral é uma jornada de trabalho de 30h ou 40h. O cargo de perito oficial dentre as carreiras que compõem a POLITEC é a única com carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Da mesma forma, analisando as demais carreiras que compõem o quadro de servidores públicos do Estado de Mato Grosso, observa-se que a de perito oficial destoa de todas as demais, por ser a única que permanece com jornada semanal acima de 40 (quarenta) horas semanais.

Oportuno salientar ainda que os servidores que estão ligados diretamente na persecução criminal faziam uma carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a exemplo da Polícia Judiciária Civil. Contudo, desde o ano de 2010, com



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

a edição da Lei Complementar nº 407 de 30 de junho de 2010, os servidores da Polícia Judiciária Civil passaram a cumprir uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Quanto à jornada de trabalho em regime de plantão, a alteração se faz necessária para fixar um padrão máximo de até 200h mensais, de forma a possibilitar a concepção de uma escala de plantão de 12h ou até de 24h ininterruptas, sendo mais vantajoso ao servidor público e à instituição.

Por fim, faz-se necessário o remanejamento no quantitativo de vagas dos cargos da carreira, de forma a criar 21 (vinte e uma) vagas para o cargo de Perito Oficial Criminal e de 15 (quinze) cargos de Técnico em Necropsia e, ao mesmo tempo extinguir 20 (vinte) cargos vagos de Perito Médico-legista, 6 (seis) cargos vagos de Perito Médico Odonto-legista e 1 (um) cargo vago de Papioscopista.

Ressalta-se que a criação desses cargos não implicará em um aumento de despesa, tendo em vista a proporção salarial entre os cargos com previsão de criação e extinção. Para tanto, será necessário a alteração do Anexo I da Lei Estadual nº 8.321/2005 com os quantitativos de cargos atualizados, enfatizando que a proposta não causará impacto orçamentário-financeiro aos cofres da administração pública.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação deste Parlamento, que tem como objetivo a alteração dos art. 2º, 9º, 12 e 14 e o Anexo I da Lei Estadual nº 8.321/2005, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de abril de 2022.

MAURO MENDES
Governador do Estado



SSL
Fis. 09
Rub. 1012.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 75 /2022-SAD.

Cuiabá, 01 de abril de 2022.

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em, 01/04/2022	
	1º secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 74 /2022**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que *“Altera e acrescenta dispositivos na Lei n° 8.321, de 12 de maio de 2005, que dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso - POLITEC/MT, e dá outras providências”*.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado